

VOTO – COMISSÃO DISCIPLINAR DA REGRA DADINHO 9x3 – FBFM/DF

Processo Disciplinar n.º _01_/2025

Denunciante: LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES

Denunciado: PAULO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR

Relator: Adolpho Junior

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada por **LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES**, atleta regularmente inscrito na Federação Brasiliense de Futmesa (FBFM), vinculado ao clube Portuguesa-DF e atualmente no exercício do cargo de Vice-Presidente da Regra Dadinho 9x3, em face do atleta **PAULO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR**, federado pela ASCADE.

Segundo a narrativa apresentada, no dia 17 de julho de 2025, por meio de grupo de mensagens vinculado à FBFM no aplicativo WhatsApp, o denunciado teria proferido manifestações desrespeitosas e ofensivas contra o denunciante, ao tomar ciência de procedimento habitual relativo à janela de transferências de atletas entre as equipes A e B de um mesmo clube, com foco específico na competição **Equipes DF**.

Inconformado com a possibilidade de transferência do atleta Melício da equipe A para a equipe B do clube Portuguesa, o denunciado teria insinuado que tal medida fora arquitetada para obtenção de vantagem indevida pelo denunciante. Mesmo após esclarecimentos prestados de forma respeitosa, inclusive com intervenções pacificadoras de outros atletas, o denunciado reiterou os ataques verbais, atribuindo ao denunciante a pecha de "golpista", fazendo referência à existência de "motivo oculto" e utilizando o termo "golpe" em diversas mensagens.

Ademais, o denunciado chegou a divulgar capturas de tela com o intuito de reforçar suas acusações, alegando possível dano à imagem institucional da Federação.

A conduta descrita, segundo o denunciante, configura infração disciplinar prevista no artigo 17, inciso V, do Código Disciplinar da FBFM, que classifica como transgressão média a **falta de respeito a qualquer membro da organização da competição ou a dirigentes das entidades desportivas**.

Diante dos fatos narrados, pleiteia-se a apuração da conduta e a aplicação da penalidade cabível.

FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito observa todos os princípios que norteiam o devido processo desportivo, assegurando ao denunciado o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, com regular notificação e oportunidade de manifestação.

Quanto ao mérito, verifica-se dos autos que a conduta do atleta **PAULO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR** extrapolou os limites aceitáveis do debate e da discordância, mesmo no ambiente informal dos grupos de mensagens utilizados pela FBFM. A divergência quanto à interpretação ou à aplicação de regras internas deve ser exercida com urbanidade, respeito e boa-fé, especialmente quando dirigida a dirigente regularmente investido em cargo de gestão da modalidade.

Ressalta-se que, na própria peça de defesa, o denunciado **reconhece que a utilização do termo "golpista" foi inadequada ao ambiente de convivência esportiva**, o que corrobora a existência de excesso em sua conduta. Tal reconhecimento, embora relevante, **não elimina a gravidade dos efeitos das palavras proferidas**, sobretudo em se tratando de espaço institucional frequentado por diversos atletas e membros da Federação.

Rechaça-se, ademais, a alegação de que o denunciante teria adotado tom irônico ou provocativo durante a conversa. Ao contrário do que sustenta o denunciado, **o denunciante, no exercício de suas atribuições como Vice-Presidente da Regra Dadinho 9x3, limitou-se a comunicar, de forma objetiva e respeitosa, o procedimento de transferências regulares no âmbito da competição "Equipes DF"**, como historicamente já ocorria nos últimos três anos.

Percebe-se, ainda, que o denunciado **confundiu a figura institucional do Vice-Presidente com a de atleta vinculado ao clube Portuguesa**, interpretação equivocada que, possivelmente, contribuiu para o tom ofensivo de suas manifestações. Tal confusão, contudo, **não justifica a acusação infundada de que o denunciante teria promovido alterações regulatórias com fins pessoais**. Importa lembrar que o denunciado, inclusive, **já integrou os quadros da Portuguesa**, o que reforça a ideia de que sua crítica não foi feita em abstrato, mas direcionada a uma pessoa com quem mantém histórico de convivência direta no meio esportivo.

As expressões **"golpe", "golpista", "motivo oculto"**, reiteradas mesmo após os esclarecimentos prestados e os apelos de terceiros para a pacificação do debate, ultrapassam os limites da crítica legítima e configuram verdadeira imputação ofensiva à honra subjetiva e à conduta ética do dirigente.

A liberdade de crítica não autoriza a ofensa pessoal. O denunciado, ao imputar ao Vice-Presidente da Regra Dadinho 9x3 conduta dolosa e desonesta, sem qualquer

prova concreta, incorreu em violação clara ao **art. 17, inciso V, do Código Disciplinar da FBFM**, que estabelece como transgressão média a "falta de respeito a qualquer membro da organização da competição ou a dirigentes das entidades desportivas".

Importante destacar que a gravidade da conduta foi acentuada pela **reiteração das mensagens ofensivas** e pela **divulgação de material (prints)** com o intuito de sustentar a acusação, mesmo após intervenções em favor da conciliação.

Considerando que os atos ocorreram em **dois momentos distintos**, ambos relacionados à mesma situação (a manifestação inicial e sua posterior reiteração, em nova discussão dentro do grupo), configura-se a prática de **duas infrações autônomas de igual natureza**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **voto pela PROCEDÊNCIA da denúncia**, para:

1. **Reconhecer a prática, por parte do atleta PAULO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, de duas infrações médias**, nos termos do artigo 17, inciso V, do Código Disciplinar da FBFM;
2. **Aplicar ao denunciado a pena de suspensão por dois eventos** (total de duas penalidades de suspensão, cumuladas), conforme autorizado pelo artigo 18, §1º, do mesmo diploma;
3. **Determinar a anotação da penalidade no histórico disciplinar do atleta**, para fins de eventual majoração em caso de reincidência;
4. **Aplicar, cumulativamente, a pena de advertência formal**, em caráter pedagógico, com o objetivo de promover a cultura do respeito e da civilidade nas relações desportivas.

É como voto.

DEMAIS VOTOS

O membro da comissão Paulo Fernando Melo da Costa se declarou impedido de votar por ser do mesmo clube do denunciado e o Presidente da Comissão Bruno Assumpção acompanhou o voto do relator.

Sendo assim, o placar ficou em 2 (dois) votos pela procedência da denúncia, aplicação de pena de suspensão de dois eventos, anotação de penalidade e advertência formal e 1 (uma) abstenção.